



São Paulo, 11 de junho de 2013.

Ofício CAU/SP-PRES nº 77/2013

Ilustríssimo Senhor Engenheiro Civil

FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

D. Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP

Remessa mediante protocolo

Digno Presidente:

Sirvo-me do presente ofício para, em primeiro lugar, ressaltar a importância de uma interlocução do mais alto nível técnico, a exemplo daquela mantida entre a Diretora Técnica do CAU/SP – Márcia Mallet, acompanhada do Assessor Jurídico Roberto Vomero Monaco, e o Gerente Operacional do CREA/SP – Engenheiro Ademir Alves do Amaral, acompanhado da Gerente de Registros – Geóloga Luciana Ferrer, em reunião realizada no dia 06.06.2013 próximo passado.

A matéria tratada na reunião referida no parágrafo antecedente é de suma importância para a manutenção de uma relação institucional fundada no respeito nuclear as *competências dos respectivos Conselhos*, de modo a manter a indispensável *legalidade* dos atos e procedimentos relativos à fiscalização do exercício profissional, uma vez constatada a absoluta impropriedade dos atos que resultaram de visitas realizadas pelos agentes fiscais do CREA/SP às pessoas jurídicas cujo objeto social exclusivo é voltado às atividades da arquitetura e urbanismo, bem como de cobranças de anuidades pelo CREA/SP às essas mesmas empresas.

O CAU/SP recebeu de sua Assessoria um balizamento jurídico preciso do assunto, fundado na retomada da lição de um dos maiores especialistas no Direito Administrativo, o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, extraída de sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” (23ª edição, Malheiros Editores, página 133):



“Competência - Para a prática do ato administrativo a *competência* é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser praticado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por *competência administrativa* o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que “não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito”³

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocção de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada por ato nulo do administrador e ao arrepio da lei.”

Os arquitetos e urbanistas do Estado de São Paulo, com o perdão da força da expressão, ficaram chocados com os fatos, haja vista a verdadeira *cultura da legalidade* que baliza o inteiro teor da Resolução CONFEA nº 1008, de 09/12/2004, a qual, tanto no artigo 8º, que trata da notificação, quanto no artigo 11º, que trata do auto de infração, exigem, nos respectivos incisos I, a “menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA”.

É indene de dúvida, nos exatos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 12.378, de 31/12/2010, que não mais remanesce qualquer possibilidade do sistema CONFEA/CREA realizar qualquer espécie de ação sobre a arquitetura e urbanismo, valendo, ainda outra vez a reprodução de seu conteúdo:

“Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nº s 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.” .



Nos exatos termos dos parágrafos antecedentes, e com fundamento preciso no artigo 53 da Lei Federal nº 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem o presente Ofício a finalidade de requerer a Vossa Senhoria que **anule todos os atos que resultaram na realização de procedimentos de fiscalização e de cobrança de anuidades de pessoas jurídicas dedicadas exclusivamente às atividades de arquitetura e urbanismo e, ainda, revogue toda e qualquer orientação que obrigue os arquitetos e urbanistas, bem como as pessoas jurídicas que realizam essas atividades, a requererem qualquer espécie de “baixa cadastral” junto ao CREA/SP**, de modo a recuperar o indispensável caminho da legalidade e do respeito mútuo entre os respectivos Conselhos, na recíproca homenagem à independência e à harmonia entre a arquitetura e urbanismo e a engenharia e agronomia.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria os protestos do mais alto respeito, subscrevendo-me

Atenciosamente

AFONSO CELSO BUENO MONTEIRO
Presidente